

COMUNICAÇÕES

INTERESSANTE CARTA DE CAMPOS SALLES

BRASIL BANDECCHI

GABINETE DO MINISTRO DA JUSTIÇA (1)

Amigo J. Bueno.

Não me esqueci da representação / da nossa Intendencia: ao contrario tenho / submitido a estudo a questão e brevemente / lavrarei o decreto dando às In- teden- / cias o executivo para cobrança das suas / dívidas. A medida sera geral, abran- / gendo impostos e multas municipais e provinciais, assuntos que se acham mal / regulados, e foi isso que deu-me algum / trabalho (2).

Pretendo reformar a Junta Comercial / e nessa ocasião darei aos Estados a facul- / dade de fazer tal criação nas suas capitais, / e então com certeza S.

(1) Proclamada a República, Manuel Ferraz de Campos Salles, republicano histórico e que, juntamente com Prudente de Moraes, havia, no regime deposto, representado os seus correligionários de São Paulo na Câmara dos Deputados, foi nomeado Ministro da Justiça do Governo Provisório, tendo assumido o cargo no dia 18 de novembro e nêle permanecido até a instalação da Constituinte, que se deu em 15 de novembro de 1890, pois fôra eleito senador. O Ministério da Justiça era político por excelência e pelas condições especialíssimas da consolidação do novo regime, altamente delicado e bastante trabalhoso. Teria que arquitetar a ordem jurídica da nascente república.

Esta carta não está datada, mas deve ter sido escrita em dezembro de 1889 ou logo em janeiro do ano seguinte, pois fala em serviços que deverão estar terminados "antes do seguinte verão" e refere-se ao período em que o governo não sabia ainda se faria a Constituição por decreto ou através da forma democrática da Assembleia Constituinte. É uma carta íntima e, por isso mesmo, documento bastante precioso. Seu original encontra-se no arquivo da Cadeira de História da Civilização Brasileira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo e cuja fotocópia nos foi oferecida pela professora Myriam Ellis.

(2) O Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, que transformou os conselhos das províncias em assembléias provinciais, deu a estes órgãos legislativos, no que

Paulo terá, ao menos / deve ter, a sua Junta (3), à qual dará as pro- / porções que entender, pois o meu pensamento é levar a mais ampla federação / a todas as esferas. Segundo o meu ideal cada Estado será soberano (4), e farei / os maiores esforços para que assim fique / estatulado na nossa constituição. E a propósito, creio que o governo se resolverá a / fazer a constituição por decreto, sem cons- / tituinte e sem plebiscito, o que é mais simples / e mais seguro. Tenho trabalhado neste senti- / do e espero vencer a pequena resistência que / ainda existe da

tange à administração municipal, tais e tantos poderes, que, em grande parte nulificou a autonomia estatuída no art. 167 da Lei Magna do Império, que dizia:

"Em todas as Cidades e Vilas ora existentes e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o governo económico e municipal das mesmas Cidades e Vilas."

O art. 10 do Ato Adicional, no que se refere aos municípios, fixava que competia às Assembleias Provinciais legislar: a) sobre a forma por que pode ter lugar, e em que casos, a desapropriação municipal; b) sobre polícia e economia municipal, procedendo proposta das câmaras; c) sobre a fixação das despesas municipais e os impostos para elas necessários; e facultava às câmaras propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios; d) sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios e sobre a fiscalização do emprêgo das rendas públicas municipais e das contas de sua receita e despesa; e f) sobre a criação e supressão dos empregados municipais e estabelecimento dos seus ordenados.

Face a esta forte centralização, que colocou os municípios na dependência direta das assembleias provinciais, o Visconde do Uruguai, na sua obra "Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias do Brasil" (Rio, 1865), observa:

"Tem-se querido remediar o sistema da lei de 1º de outubro de 1828, filho da inexperiência do seu tempo, sistema municipal completamente disvirtuado pelo Ato Adicional. Na minha opinião o que existe hoje não admite simplesmente remedios. Exige completa reforma. É preciso reformar o Ato Adicional na parte que diz respeito às municipalidades."

Foi neste ou em pior estado, que a República encontrou os municípios, daí a preocupação de Campos Sales sobre assuntos que se achavam mal regulados e que lhe deram algum trabalho. Na verdade o que havia era uma confusão de atribuições ou competência, pois que até o simples estabelecimento de ordenados de funcionários dos municípios, espalhados na vastidão dos territórios das províncias, estava na dependência das respectivas assembleias.

(3) As juntas comerciais têm sua origem nas Mesas de Inspeção, criadas pela Lei de 1º de abril de 1751, que foram instaladas nas principais cidades marítimas da Colônia.

Com a mudança da Corte para o Brasil e a consequente abertura dos portos às nações amigas, foi criado, no Rio de Janeiro, o Tribunal Real da Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Brasil e Domínios Ultra-Marinos, que encampou todas as atribuições das Mesas de Inspeção. (Alvará de 23 de agosto de 1808). Este tribunal, por sua vez, foi extinto pelo disposto no art. 30 do Código Comercial Brasileiro, promulgado em 1850, quando surgiram os Tribunais de Comércio, que foram localizados "na capital do Império, nas capitais da Bahia, Pernambuco e, depois, do Maranhão, tendo cada um por distrito o da respectiva província, com as atribuições discriminadas no mesmo título do Código e no Regulamento n.º 738, de 25 de novembro de 1850.

Nas províncias onde não havia tribunal do comércio, as respectivas atribuições eram exercidas pelas Relações [atualmente Tribunais de Apelação] e, na falta destas, na parte administrativa, pelas autoridades administrativas, e na parte judiciária, pelas autoridades judiciais designadas pelo governo." (Descartes Drummond de Magalhães, "Curso de Direito Comercial", Bahia, 1919).

O governo, autorizado pelo Decreto n.º 2.662, de 9 de outubro de 1875, deu nova estrutura a esses órgãos judicantes, criando as Juntas de Comércio e as Inspetorias Comerciais, sendo que das suas decisões cabia recurso para o Conselho de Estado. As juntas eram em número de sete. Em São Paulo havia uma Inspetoria e estava sob a jurisdição da Junta Comercial sediada na Capital do Império.

Com a proclamação da República, estando Campos Sales no Ministério da Justiça, foi, pelo Decreto n.º 596, de 19 de julho de 1890, criada mais uma Junta, esta na Cidade de São Paulo, com jurisdição nos estados de São Paulo, Paraná e Goliás.

(4) Com a República teríamos as justiças estaduais, ficando as unidades federadas com os três poderes clássicos: executivo, legislativo e judiciário. Até então, o Judiciário era da União. Com esta transformação surgiu a idéia de estado soberano dentro da Federação. Campos Sales esboçou: "Segundo meu ideal cada

parte de alguns colegas. Mas / isto é assunto reservado, portanto não seja / abelhudo (5).

Voltando a Campinas: me parece / que a empresa de águas e esgotos deve / desde já tratar de dar mais energica / atividade aos seus trabalhos, para que / antes do seguinte verão tenhamos impre- terivelmente, completo e acabado, a canalização das águas e com tempo de / se poderem entupir fôcas e latrinas. / O Estado de S. Paulo, em virtude do / contrato celebrado fornecerá o dinheiro / para isso, e se fôr necessário uma nova conces- / são, deve-se tratar disso, mas perante o próprio / Estado. Tenho para mim que S. Paulo não / deve descer ao nível das antigas províncias do / Norte, que vinham todas pedir ao Tesouro Na- / cional a esmola para acudir a sua miséria. / Isto nos prejudicaria muito, afetando a alta / nomeada da opulência de S. Paulo e de alguma / sorte enfraquecendo a posição dos seus repre- / sentantes no governo. Penso que Campi- / nas deve ser socorrida por S. Paulo (6).

Estado será soberano..." Isto, instalada a Assembléia Constituinte, deu campo para largos e eruditos debates. A dupla soberania, da União e dos estados, se apresentava como contraditória. Nas fronteiras políticas de um país há de se admitir uma única soberania — a da Nação. Ou melhor, a do Povo, porque todo o poder emana do Povo e em seu nome é exercido. Os estados e os municípios gozam de autonomia, que a Constituição lhes confere, mas não de soberania. É evidente que a própria soberania das nações encontra limites, mas este é outro problema que foge ao âmbito destas considerações. Queremos, porém, acrescentar que há autores que defendem a dupla soberania proclamada pelo Ilustre Filho de Campinas, como se pode ler no livro "O Idealismo Republicano de Campos Salles", de A. C. de Salles Junior, Rio, 1944.

(5) A. C. de Salles Junior (ob. cit.) informa:

"Tanta era essa impaciência, que lhe ocorreu [a Campos Salles] o alvitre da decretação imediata, a título provisório, do estatuto fundamental que a Constituinte devia promulgar."

Praticamente isso aconteceu, pois quando o governo publicou o ante-projeto da Constituição, fez "dele uma Constituição provisória, submetendo-se às regras que traçara, antes que o Congresso Constituinte se manifestasse, para aceitá-las, rejeitá-las ou modificá-las." (R. Magalhães Junior, «Deodoro, a espada contra o Império», São Paulo, 1957).

O depoimento de Campos Salles, acreditamos que pela primeira vez divulgado, mostra, nitidamente, que a intenção da maioria dos membros do governo era pela decretação da Lei Magna, sem constituinte e sem plebiscito, isto por ser "mais simples e mais seguro". Para que o desejo do governo se concretizasse, Campos Salles vinha trabalhando muito e esperava vencer a pequena resistência que ainda havia por parte de alguns colegas.

Apesar de Bueno ser amigo íntimo e merecedor da confiança de Campos Salles, este não deixou de alertá-lo: "Mas isto é assunto reservado, portanto não seja abelhudo."

Conforme pesquisas realizadas a nosso pedido, em Campinas, pelos Drs. Lycurgo dos Santos Filho e Theodoro de Sousa Campos Junior, o nome completo de J. Bueno, era José Maximiliano Pereira Bueno (irmão do Dr. Bento Pereira Bueno). Foi um dos membros do Conselho de Intendentes, criado por decreto do Governo do Estado de São Paulo, de 21 de janeiro de 1890. Estes conselhos substituíram, então, as câmaras municipais que haviam sido dissolvidas.

Fazer a constituição por decreto, admitímos, era um mau começo para a República que, em nome do povo, havia derrubado a Monarquia.

Não havia razão nenhuma, para o temor de que os constituintes votassem um diploma contrário aos ideais dos que detinham o poder. Para disputar as eleições não existia nenhum impedimento aos ministros, governadores dos estados (nomeados pelo poder central) e militares. Os ministros e governadores foram todos eleitos como o foram os mais ardorosos republicanos, com exceção de Silva Jardim e José do Patrocínio, o que garantia a aprovação do projeto governamental, com algumas pequenas modificações como era justo e de se esperar.

(6) O problema da água e do esgoto, em Campinas, preocupava, e com muita razão, o ilustre Ministro da Justiça. Não queria que o verão seguinte fosse portador de novos aborrecimentos. Os trabalhos deviam ser custeados pelo Estado de São Paulo e não pela União, para manter o seu prestígio perante o governo federal.

A opulência paulista era recente. Ela começou com os cafêzais e com o primeiro apito de locomotiva que, em 1867, rompeu o silêncio da área que vai de Santos a Jundiaí.

Mas, como dizia, acho que a solução de / nosso aflitivo problema está nos trabalhos / da empresa de águas e esgotos, porque já / não se trata de medidas provisórias, de / momento, para debelar uma epidemia; mas / trata-se de meios permanentes, definitivos, / que ponham a cidade perfeitamente a / salvo de novas invasões. Neste ponto / de vista é claro que tudo cabe àquela / empresa.

Refletam nisto e vejam o que é / que se deve fazer. Quanto a mim, estou pronto, absolutamente pronto, e excusado até é dizer-lo./

Saudades a todos os acionistas da / companhia Santos, Irmão A. Nogr. /

Adeus; e disponha sempre /

Do Amº. e afº.

Campos Salles.